



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199259 - DF (2023/0292149-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - SJ/MT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Observado o teor do art. 65 da Lei de Execuções Penais, a competência para execução da pena cabe ao juízo da condenação.
2. Não se mostra viável a transferência unilateral da execução da reprimenda, fazendo-se necessária a concordância do juízo de destino, a quem incumbe avaliar a existência de vagas e estabelecimentos adequados.
3. Inaplicabilidade da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça em razão da decisão condenatória ter sido proferida por juízo federal com competência territorial diversa.
4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199259 - DF (2023/0292149-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - SJ/MT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Observado o teor do art. 65 da Lei de Execuções Penais, a competência para execução da pena cabe ao juízo da condenação.
2. Não se mostra viável a transferência unilateral da execução da reprimenda, fazendo-se necessária a concordância do juízo de destino, a quem incumbe avaliar a existência de vagas e estabelecimentos adequados.
3. Inaplicabilidade da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça em razão da decisão condenatória ter sido proferida por juízo federal com competência territorial diversa.
4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/SJ-MT, suscitado. (e-STJ FI.1280/281)

A parte interessada requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso, sustentando que "atribuição da competência para o local do proferimento da sentença condenatória, não possui caráter absolutório" (SIC) (e-STJ FI.1290).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs: "(...) É assente na jurisprudência da Terceira Seção do STJ que a execução da pena cabe ao juízo da condenação, independentemente da localidade de domicílio do apenado ou do local de cumprimento da ordem de prisão. De acordo com a orientação jurisprudencial, a fiscalização do cumprimento da reprimenda pode ser deprecada, o que não importa, porém, em declínio da competência para execução. (...) Não incide, na hipótese, o disposto na Súmula 192/STJ, segundo a qual "Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual". Conforme orientação desta Corte, "[...] o enunciado n. 192 da Súmula do STJ se restringe aos casos nos quais o sentenciado já estava cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual" (CC 156.747/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 11/5/2018), o que não ocorre no caso. Por fim, conquanto tenha havido solicitação de autoridade do sistema penitenciário do DF para permanência do reeducando nas dependências carcerárias do DF, verifico que, em data posterior ao aludido requerimento, a Juíza de Direito a quem expedido o Ofício recusou sua competência e suscitou o presente conflito." (e-STJ fls. 1280).

É pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que "A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011)."

Cite-se, no mesmo sentido, em reforço:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU). LEI 7.210/84. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de o apenado residir em outra comarca, ou de mudar voluntariamente de domicílio, não importa modificação da competência do Juízo da Execução, podendo ser deprecado ao Juízo da sua residência tão somente a fiscalização do cumprimento da execução da pena. (...) (AgRg no RMS n. 66.533/PE, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

De fato, observado o teor do art. 65 da Lei de Execuções Penais, "A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença", há desacerto na decisão que declina competência

única e exclusivamente em razão de ter sido o apenado capturado em local diverso.

Não há de se falar, ainda, na aplicação da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão condenatória foi proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT e o juízo suscitante encontra-se em unidade diversa da federação, qual seja o Distrito Federal.

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental e lhe **nego provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0292149-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 199.259 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10052806720194013600 40000672420224013600

EM MESA

JULGADO: 13/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - SJ/MT
INTERES. : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - SJ/MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54221255111;452131524@ 2023/0292149-0 - CC 199259 Petição : 2023/0103334-5 (AgRg)